



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000293953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2074508-09.2025.8.26.0000, da Comarca Santana de Parnaíba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado EDSON RAMACHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2074508-09.2025.8.26.0000

Comarca: Santana de Parnaíba

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Edson Ramacho

Juiz de primeiro grau: Marcos Vinícius Krause Bierhalz

Voto nº 42.282

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Autor acometido de “lumbago com ciático”. Procedimento de “Artrodese Lombar Via Posterior” prescrito pelo médico assistente. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada ao Autor. Inconformismo da Ré. Acolhimento. Ausência dos requisitos legais para a antecipação da tutela pretendida. Caso que não se trata de urgência ou emergência médica, não declinada no pedido médico. Informado se tratar de procedimento eletivo (pág. 103 deste). Ausência de demonstração de perigo de dano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação cominatória, contra a decisão de págs. 59/60 do processo originário (págs. 61/62 deste), em que deferida a tutela de urgência pelo MM. Juiz singular, nos seguintes termos: *“Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que, em quinze dias, agende a cirurgia da parte autora, inclusive com a disponibilização dos equipamentos, produtos e materiais necessários, indicados pelo médico especializado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”*.

Insurge-se a Ré para alegar, em síntese, que é de rigor a revogação da tutela de urgência deferida, ante a ausência de seus requisitos caracterizadores. Ressalta que a matéria versa apenas sobre o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, observado que não estão eles

2074508-09.2025.8.26.0000

Voto nº 42.282

presentes, no caso em tela. Enuncia que o Agravado não logrou demonstrar que a ausência de liberação imediata do tratamento trará prejuízos à sua saúde, de forma que não restou comprovado o perigo de dano alegado. Refere que os relatórios médicos trazidos pelo Agravado sequer indicam que existirá prejuízo no quadro clínico, caso não ocorra a continuidade imediata do tratamento. Afirma que inexistiu qualquer falha na prestação de seus serviços ou ato ilícito de sua parte. Assevera ser evidente que no caso em tela inexistente defeito, razão pela qual não pode ser responsabilizada. Reitera que, tendo em vista a ausência de urgência ou emergência, não se vislumbra a necessidade de concessão da tutela, de imediato, tendo em vista a ausência de risco de dano e probabilidade do direito. Tece considerações acerca da previsão contratual para a instauração de junta médica, observados os termos da RN 424 da ANS. Enuncia que somente é obrigatória a cobertura de órtese e prótese, ligadas ao ato cirúrgico. Ressalta que, tanto o médico que emitiu a segunda opinião, quanto o médico desempatador, concluíram que não há justificativa clínica para a indicação dos procedimentos cirúrgicos avaliados. Assevera que os materiais desnecessários solicitados pelo médico assistente do Autor possuem alto custo para a Operadora. Repisa que a negativa de solicitação ocorreu de acordo com parecer fundamentado. Assim, tendo em vista a ausência de negativa de custeio do procedimento cirúrgico e, diante do parecer da junta médica, que concluiu pela inadequação de parte dos procedimentos solicitados ao quadro clínico do Autor, é incabível a cobertura dos materiais. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e consequente revogação da tutela de urgência deferida.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 63/64).

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 180), a contraminuta foi ofertada, com pedido para revogação do efeito suspensivo concedido (págs. 183/192), reiterado na manifestação de págs. 194/197.

É o relatório.

2074508-09.2025.8.26.0000
Voto nº 42.282



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso merece prosperar, respeitado o convencimento do n. Magistrado “a quo”, a tornar prejudicado o pedido de reconsideração da concessão do efeito suspensivo.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da negativa da Ré em custear integralmente o procedimento cirúrgico indicado ao Autor, bem como os materiais necessários a tanto. Narra a inicial que o Autor foi diagnosticado com “lumbago com ciático”, com prescrição de tratamento cirúrgico de coluna, denominado “artrodese lombar via posterior”, níveis L3-L4 e L4-L5 (pág. 104/107 deste). A solicitação de procedimento fora emitida em caráter eletivo (pág. 103 deste), para a realização do procedimento cirúrgico junto a hospital e corpo clínico credenciado à ora Agravante.

Afirma que a Operadora do plano de saúde negou o custeio de parte do procedimento cirúrgico e materiais necessários, ao argumento de que sua junta médica divergiu acerca do procedimento e do uso de alguns materiais e OPME, tendo autorizado apenas parcialmente o quanto solicitado por seu médico. Diante da divergência instalada entre a conclusão do médico auditor e a indicação do médico assistente do Autor, o requerimento foi submetido à análise de profissional médico desempatador, da própria Ré, cujo parecer foi desfavorável a alguns itens (págs. 108/114 deste).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por primeiro, importante ressaltar que a Agravante nada refere acerca de o hospital indicado nas guias de pedido médico não ser seu credenciado.

Não obstante, tem-se que o pedido médico e a própria patologia que acomete o Autor confeririam probabilidade ao direito dele, a fim de que o plano de saúde custeie o procedimento cirúrgico pretendido, pois prescrito por profissional médico.

No entanto, ainda que se entenda pelo dever de cobertura do plano de saúde, não restou demonstrado haver perigo de dano ao Autor, uma vez que não se trata de uma situação de urgência ou emergência médica, até porque, conforme pedido médico juntado (págs. 103 e 104/107 deste), verifica-se que, além do diagnóstico da patologia ter sido dado há mais de quatro meses antes da propositura da ação, também não consta do pedido médico se tratar de procedimento de urgência/emergência (pág. 103 deste), ao contrário, consta da solicitação de que se trata de cirurgia eletiva.

Inviável, assim, determinar que a Ré suporte com os custos da cirurgia em sede de tutela antecipada, sem oportunizar o contraditório, pois ausente a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Apresentada assim a questão, não vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao ora Agravado, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela pretendida, sem oportunizar a instauração do contraditório, com oportuna realização de prova técnica a respeito dos pontos controvertidos, de modo a se determinar a efetiva abrangência do dever de custeio.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2074508-09.2025.8.26.0000

Voto nº 42.282